

AS MODALIDADES DE PRISÃO E SUA EFICÁCIA NO DIREITO BRASILEIRO: ASPECTOS DA PRISÃO EM FLAGRANTE PELA POLÍCIA MILITAR

THE MODALITIES OF PRISON AND THEIR EFFECTIVENESS IN BRAZILIAN LAW:
ASPECTS OF FLAGRANT PRISON BY THE MILITARY POLICE

PATRÍCIO, Raphaella Cristina França¹
VIDE, Luiz Paulo²

RESUMO

O presente artigo expôs as modalidades de prisão preventiva e sua eficácia no direito brasileiro, com delimitação na prisão em flagrante pela polícia militar. O método de pesquisa consistiu em revisão literária do assunto com aprofundamento e recorte sobre a prisão em flagrante e como ela, na audiência de custódia é recebida e processada pelo Judiciário. Ficou demonstrado, com gráficos e análise estatística, que boa parte das prisões em flagrante realizadas pela polícia militar, mesmo com o cumprimento das formalidades legais, não se convertem em prisão preventiva, sendo esse patamar próximo de 50% que tem sido o elemento desmotivador da atuação da polícia militar por passar a percepção de que essa modalidade de prisão não tem sido eficaz no seu propósito, que é tirar do convívio social delinquentes contumazes.

Palavras-chave: Modalidades de prisão. Prisão em flagrante. Eficácia. Polícia Militar.

ABSTRACT

This article has exposed the modalities of pre-trial detention and its effectiveness in Brazilian law, with delimitation in jail in flagrante by the military police. The research method consisted of a literary review of the subject with deepening and clipping about the arrest in flagrante and how she at the custody hearing is received and prosecuted by the Judiciary. It has been shown, with graphs and statistical analysis, that a large number of the arrests in flagrante delicto, carried out by the military police, even with the fulfillment of legal formalities, do not become pre-trial detention, being this level close to 50% that has been the demotivating element of military police action to pass the perception that this modality of imprisonment has not been effective in its purpose, that is to take from the convivial social delinquents insistent.

Keywords: Type of custody. Arrest in flagrante. Efficiency. Military Police.

¹ Aluna do Curso de Formação de Praças, Turma Golf, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, raphafran@hotmail.com; Goiânia - Go, junho 2018.

² Professor do programa de Pós-graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás – CAPM; luizpaulovide@hotmail.com; Goiânia - Go, junho de 2018.

1 INTRODUÇÃO

Uma das grandes questões levantadas quando o assunto é segurança pública está relacionado com o fato de que nem sempre os instrumentos jurídicos disponíveis são eficazes, seja porque são ultrapassados ou não são utilizados corretamente (BOTTINI, 2013).

De forma que, busca-se no meio da segurança pública, especialmente por seus agentes, como é o caso da polícia militar, valer-se dos recursos jurídicos disponíveis para realizar um bom trabalho. Entre as ferramentas jurídicas disponíveis no processo penal, encontra-se a prisão em flagrante (BADARÓ, 2015).

Esta pesquisa tem como norte alguns questionamentos, quais sejam, a prisão em flagrante é um instrumento eficaz para a segurança pública? Sua prática pela polícia militar é relevante para o seu trabalho? A prisão em flagrante realizada pela polícia militar tem sido útil para contribuir na segurança pública de Goiás?

É importante o estudo de tema com essa natureza. De um lado, coloca-se a sociedade que requer dos órgãos a aplicação de instrumentos que contenham a criminalidade. De outro, estão as garantias do cidadão frente a intervenção do Estado em sua liberdade (CORDEIRO; LINHARES, 2017).

De maneira que o presente estudo visa contribuir para apresentar o quanto a prisão em flagrante com respeito a todas as garantias constitucionais serve para dois propósitos, sendo o primeiro como instrumento efetivo para evitar nulidades nos casos em que de fato há fundamento para o flagrante, e, em segundo lugar como garantia da pessoa presa, por ter seus direitos constitucionais respeitados.

Ainda é sobremaneira importante este estudo por fazer uma abordagem teórico-prática, qual seja, apresenta os contornos jurídicos da prisão em flagrante e, expõe como a polícia militar realiza esse procedimento no Estado de Goiás, sendo por isso, relevante para fazer uma aproximação da sociedade com esse instituto e esclarecer agentes de segurança pública.

Por fim, a relevância do presente trabalho em relação à polícia militar pode ser vislumbrado na busca de respostas que esse trabalho procurou realizar em torno da efetividade da prisão em flagrante, qual seja, qual o percentual de conversão desses flagrantes se convertem em prisão preventiva nas audiências de custódia (CNJ, 2017).

O presente trabalho tem como objetivo abordar as modalidades de prisão e sua eficácia no direito brasileiro com foco na prisão em flagrante praticada pela polícia militar. Especificamente, abordar a importância das prisões cautelares para o direito brasileiro, expor teoricamente o que, requisitos e relevância da prisão em flagrante e, por fim, relacionar essa modalidade de prisão no que se refere à sua eficácia para a segurança pública de Goiás.

Quanto à metodologia, a presente pesquisa está fundamentada em referências bibliográficas para compor a parte teórico-jurídica, sendo que o procedimento adotado consistiu na reunião de materiais teóricos explanando sobre as prisões cautelares no Brasil, tais como doutrinas de direito processual penal e artigos científicos a respeito do assunto. Selecionaram-se os argumentos que embasam respostas para a problemática apresentada.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Em termos bem simples, objetivo e direto a prisão nada mais é do que recolher alguém ao cárcere, é tolher seu direito de transitar livremente conforme o garantem a Constituição Federal (NUCCI, 2016).

Abordar qualquer tema relacionado com a prisão tem implicações diretas sobre a liberdade. A liberdade quando colocada no aspecto jurídico, tem-se a Constituição Federal como seu ponto máximo, consistindo esse direito na livre faculdade da pessoa se locomover e circular por onde quer queira, sendo a segurança pública um meio de se garantir o exercício desses direitos (SILVA, 2014).

Dessa forma, quando se fala em prisões no Brasil um grande ponto se coloca como de necessária análise que é a sua eficácia no direito brasileiro. O questionamento é importante, porque a prisão é uma das medidas mais drásticas, sendo permitida sua ocorrência apenas em casos estritamente necessários (BADARÓ, 2015).

Pela ótica constitucional é expresso o comando do art. 5º, LXI que a prisão só é permitida em casos bem específicos, seja por ordem de magistrado ou por aquelas situações excepcionais, como é o caso da prisão em flagrante (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988).

A regra, portanto, é conservar tanto quanto possível a liberdade das

peessoas, evitando prisões que não são necessárias diante de um propósito maior, tais como a segurança dos cidadãos em geral que, às vezes, para ser garantida, carece de se interferir na liberdade de locomoção de um indivíduo delinquente da lei (VASCONCELLOS, 2013).

À luz disso, lançar mão da prisão, especialmente as cautelares, requer muito cuidado, porque não é uma decisão definitiva, é uma decisão que tem caráter provisório diante de algumas situações concretas, então, a sua determinação deve seguir estritamente critérios bem definidos que estão escritos na legislação processual penal (LOPES JR., 2016).

Mas, afinal, o que são medidas cautelares quando se está falando de prisão? Na verdade são modalidades de prisão ou de restrições à liberdade que visam resguardar um direito penal ou processual penal, é um instrumento auxiliar (BADARÓ, 2015).

Em resumo, o processo cautelar, que se aplica às medidas cautelares em geral no Processo Penal, tem como finalidade a proteção de determinado bem jurídico penal sem que se tenha, necessariamente, enfrentado todo um trâmite processual de conhecimento ou de execução (NUCCI, 2016).

Trata-se de uma forma encontrada pelo legislador brasileiro de criar um instituto jurídico capaz de tutelar os bens jurídico penais em casos de urgência ou temor de algum ato que venha a prejudicar a apuração de determinado ato infracional em sentido lato (CORDEIRO; LINHARES, 2017).

Uma característica que devem ser bem observada quando se fala em processos cautelares é a sua provisoriedade e, concomitante a isso a exigência de que a medida deva ser urgente (NUCCI, 2016).

Destaque-se que as prisões cautelares devem representar no mínimo uma utilidade altamente plausível para serem utilizadas, por que visam ao final assegurar com algum grau de certeza condenação que por ventura venha a ser proferida pelo Judiciário. Desse modo, se não existem indícios suficientes para seu uso, não devem ser aplicadas (BADARÓ, 2015).

Com isso o tema da eficácia das medidas cautelares no contexto da modalidade de prisões devem ser tratados em conjunto, já que é a grande discussão hoje entre os especialistas sobre o tema, ou seja, as modalidade de prisão cautelares e a sua real necessidade frente ao princípio da liberdade já apresentado no início deste texto (SILVA, 2014; NUCCI, 2016).

De um lado se posicionam alguns autores considerando que dentro de um processo de apuração de crimes as medidas cautelares devem ser utilizadas com o fim de materializar o direito que o Estado tem de perseguir a condenação do criminoso, logo, seu uso se daria de forma mais ampla, de outro, estão os que defendem a tese de que as modalidades de prisões cautelares devem ser utilizadas de forma o mais restrita possível, dando-se preferência por outras cautelares diversas da prisão (BADARÓ, 2015).

Essa discussão permeou a doutrina de direito penal e processo penal de forma acintosa desde muito cedo no Brasil, com acalorados debates. Em 2011, com a aprovação da Lei 12.403 que mudou radicalmente as medidas cautelares processuais penais, parece ter sido intenção do legislador brasileiro abrandar o regime da cautelar de prisões (NUCCI, 2016).

Sobre sua importância atual entendem-se que as mudanças aumento o rol de medidas cautelares e dando a elas melhor capacidade de serem executas, fortaleceu as garantias processuais e ao mesmo tempo a força do direito penal, porque procura acautelar somente aqueles que tem reais necessidades da medida (BOTTINI, 2013).

Toda essa perspectiva que aborda as prisões cautelares, deve levar em conta alguns pressupostos eminentemente básicos, mas que, não considera-los demandará certamente prejuízos à correta aplicação desses institutos jurídicos (CAPEZ, 2016).

O primeiro deles é a necessidade, entendida como aquele pressuposto que informa, em que o fundamento principal é o perigo na demora da concessão do pedido cautelar; o segundo é adequação entendido como aquele que se satisfaz de forma menos grave para a pessoa do preso (CAPEZ, 2016).

De forma que a necessidade e a adequação serão sempre princípios que devem nortear o Judiciário na aplicação das medidas cautelares, procurando, à luz do cotejo da liberdade como garantia constitucional, a melhor saída para que a aplicação do direito penal seja alcançada (NUCCI, 2016).

Dentre as prisões cautelares, destacam a prisão em flagrante. Observada como aquela em que a polícia flagra o autor do crime cometendo ou logo após ter cometido algum ato delitivo, nesses casos, qualquer do povo pode, e o policial deve efetuar a prisão do infrator (LOPES JR., 2016).

De sorte que a prisão sem mandado específico para isso, que decorre da

própria atividade da polícia, é a em flagrante delito, extremamente comum no meio da polícia militar, já que atua precipuamente como patrulha ostensiva (NUCCI, 2016).

Deve-se, no entanto, ter cautela com a execução desse tipo de prisão, pois a polícia militar, conquanto tenha que tomar as suas notas e registros, somente o delegado de polícia é que pode, como autoridade judiciária lavrar o referido auto de prisão em flagrante (BADARÓ, 2015).

Caso contrário, conforme dispõe o art. 307 do Código de Processo Penal, a prisão será ilegal. De sorte que, para efetivamente ser um instrumento que se presta para o incremento da segurança pública, a prisão em flagrante deve ser feita dentro da estrita observância da legalidade, é um ato extremamente formal (NUCCI, 2016).

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Sabe-se que o Judiciário nacional foi muito prestigiado na Constituição Federal de 1988, sendo um órgão que sofreu muitas modificações, onde se alargou em muito suas competências, inclusive com permissão para interpretar extensivamente a legislação para adequá-la aos casos concretos (SILVA, 2014).

No entanto, conforme atua, o Judiciário pode diminuir sua necessária participação para que a segurança pública de fato, como bem jurídico social, seja concretizada, especialmente quando se fala do trabalho da polícia militar nas prisões em flagrante e a apresentação de criminosos nas audiências de custódia, e, a análise dos juízes ao caso concreto. Tem-se que as duas questões têm relação direta (GARCIA, 2015).

Uma das principais missões da polícia militar é atuar ostensivamente com forma de prevenir atos criminosos, no entanto, o policiamento ostensivo pela PMGO, por certo, não necessariamente está a serviço de prender criminosos em flagrante, mesmo assim, é o que mais ocorre na atuação diária (PMGO, 2017).

Nesse sentido, as prisões em flagrante realizadas pela polícia militar acabam relacionando seu trabalho com a atuação do Judiciário, já que a legislação, conforme apontado supra, manda que os delinquentes presos nessa modalidade de prisão, sejam apresentados em audiência de custódia (MARTINS; OLIVEIRA, 2013).

A partir disso, o juiz pode se entender que a polícia militar agiu de forma inadequada ou que, aquele preso em flagrante não merece o decreto de prisão provisória, livrar esse custodiado que, se for contumaz, poderá estar nas ruas novamente delinquindo no mesmo dia da mencionada audiência (GARCIA, 2015). Um dado interessante, retirado do site do Conselho Nacional de Justiça, mostra a gravidade do crime relacionado com a prisão em flagrante convertida em preventiva nas audiências de custódia:



Gráfico 1. Percentual de presos provisórios por tipo de crime praticado

Fonte: CNJ, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

Vale lembrar que entre os requisitos que fundamentam a conversão da prisão em flagrante em preventiva, é o fato da reincidência ou multireincidência, sendo que no caso em tela, observa-se que, da maioria, algo em torno de 65% dos que recebem o decreto de prisão cautelar na apresentação nas audiências de custódia se classificam em uma dessas formas de reiteração delitiva (BRASIL, 2017b).

No entanto, o dado que mais chama a atenção no gráfico 01 acima é o fato de que a modalidade de crimes em que a prisão em flagrante é convertida em preventiva está relacionada com a violência do crime ou sua potencialidade nociva para a sociedade, tais como o tráfico de entorpecentes e o roubo, seguido do homicídio. No gráfico 2 colocado abaixo, tem-se uma dimensão de como essa dinâmica se opera no Judiciário quando são apresentados os presos em flagrante

pela polícia militar:



Gráfico 2. Decisões judiciais em audiências de custódia por tipo de crime.

Fonte: CONSULTOR JURÍDICO, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jan-15/audiencia-custodia-flagrante-pesa-violencia-crime>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

Percebe-se que os crimes de maior potencialidade delitiva têm merecido dos juízes de plantão, nesses casos, maior atenção para o decreto de prisão preventiva, retirando, ao menos temporariamente, do convívio social criminosos perigosos.

No entanto, esse mesmo critério não tem sido, via de regra, aplicado sobre delitos que supostamente possuem menor potencialidade ofensiva à sociedade, como estelionato, furto, lesão corporal, dentre outros (CONSULTOR JURÍDICO, 2015).

Muitas das vezes isso se justifica por uma política de desencarceramento cuja filosofia é a de que certos crimes, chamados de delitos de menor potencial ofensivo, não oferecerem riscos sociais maiores. Mesmo assim, não é muito claro, a relação que isso tem para a proteção da sociedade que muitas das vezes é vítima reiterada desses criminosos.

Curiosamente, no entanto, quando se compara os dias em que uma pessoa presa preventivamente fica encarcerada, nota-se que no Estado de Goiás

esse tempo não passa de um ano, conforme mostrado no gráfico 3 abaixo:

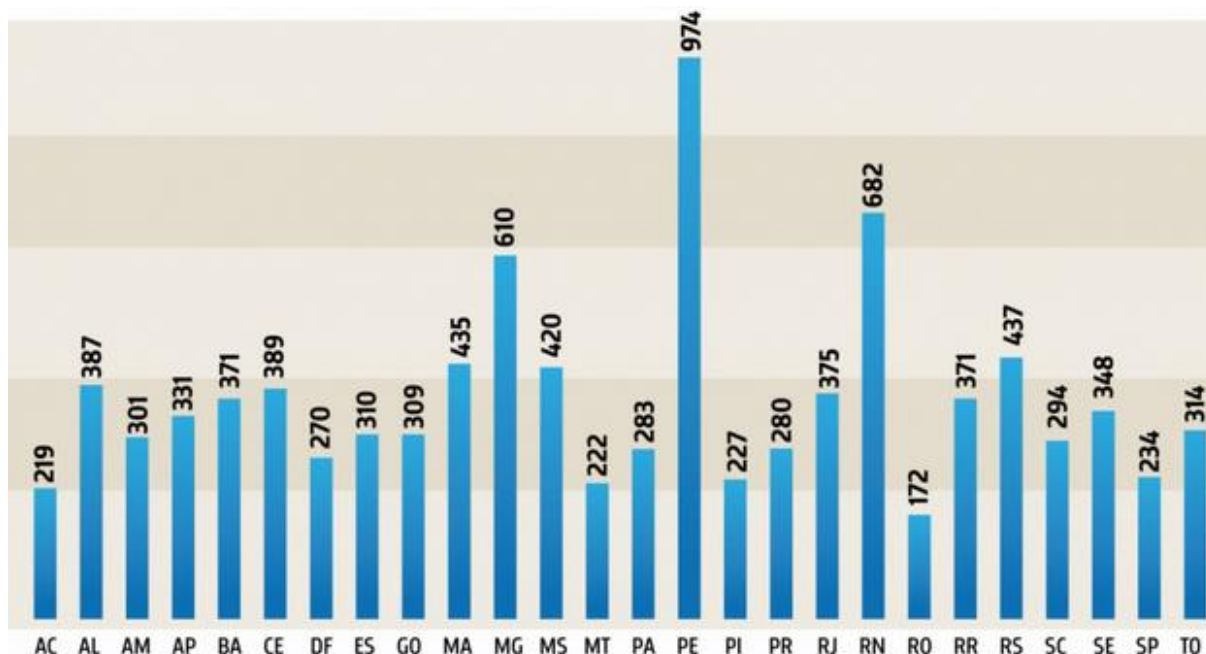


Gráfico 3. Tempo médio da prisão em dias por Estado

Fonte: CNJ, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

Nesse sentido, é de fácil observação que, mesmo os presos provisórios por delitos gravíssimos, conforme mostrado no gráfico 2, não costumam ultrapassar a margem dos 10 meses encarcerados no Estado de Goiás, ou seja, quando se soma o número de pessoas acauteladas provisoriamente com as que se livram na audiência de custódia, em um ano 100% das pessoas aprisionadas em flagrante entre estes e aqueles estarão novamente nas ruas (CNJ, 2017).

Quando se alude a esse panorama com uma observação mais de perto, vislumbra-se que no Estado de Goiás atualmente conta-se com a quantia absoluta de 9.032 presos preventivamente oriundos de uma situação de prisão em flagrante (TJGO, 2018).

Considerando os dados apontados no gráfico 3, supra referido, ter-se-á, na média, esse número de pessoas de volta às ruas ainda em 2018, onde é necessário considerar que, só serão livrados por falta de julgamento em tempo hábil, quando a prisão provisória perde seu sentido por que vai ficando muito extensa no tempo e, via de regra, somado com a política de desercarceradora do Estado brasileiro, inevitavelmente delinquentes com reiteradas práticas ilícitas voltam para o convívio social com altos índices de reiteração delitiva com novas exigência do

trabalho da Polícia Militar do Estado de Goiás muitas das vezes de criminosos conhecidos.

O cenário geral das audiências de custódia no Estado de Goiás demonstra que quase a metade dos presos em flagrante pela PMGO são livrados. Em termos absolutos, com dados extraídos do Tribunal de Justiça de Goiás, entre os meses de junho de 2016 e junho de 2017 foram realizadas 10.547 audiências com a liberação de 4.646 presos, ou seja, a prisão em flagrante realizada pela polícia militar não surtiu efeito de livrar da sociedade um delinquente pego em flagrante em 44.05% dos casos, seja porque o Judiciário entendeu ilegal a prisão ou por conata do menor potencial ofensivo. O gráfico 4 abaixo ilustra essa realidade:

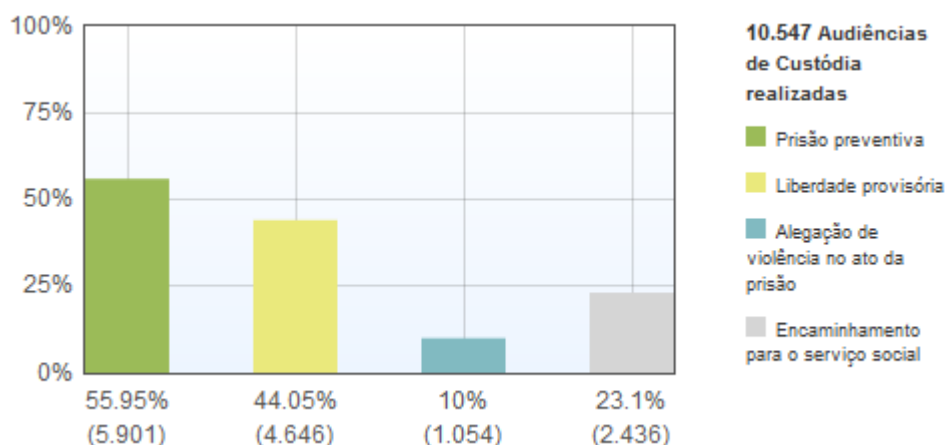


Gráfico 4. Audiência de custódia em números: Goiás

Fonte: CNJ, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>>. Acesso em: 1 maio 2018.

Na confluência desses dados algumas considerações podem ser extraídas para exemplificar que a prisão em flagrante enquanto instrumento jurídico utilizado pela Polícia Militar de Goiás para retirar do convívio social não tem sido efetivamente considerado na extensão do esforço praticado pela corporação.

Nesse sentido, cabe alertar para o fato de que na sociedade hodierna o problema da efetividade na segurança pública passa por respeito ao direito, contudo, com instituições fortalecidas para cumprir o seu propósito. Nesse sentido, alertou Jacondino (2017, p. 82):

É o fato de que a democracia necessita, para preservar sua legitimidade, ser vivenciada a partir de uma conformação político-institucional que dê a sustentação necessária ao exercício destas liberdades e direitos individuais

propalados. E uma das instâncias envolvidas nesta conformação é a que compõe o campo da Segurança Pública.

Nota-se que no Judiciário em geral, e isso engloba também o de Goiás, tem-se adotado as orientações do Conselho Nacional de Justiça que, por meio de resoluções tem implementado políticas de desencarceramento massivo, tendo como um desses instrumentos a audiência de custódia que, de certo modo, fazendo vistas grossas para a segurança pública de Goiás, livra criminosos por abrandar os critérios objetivos e subjetivos envolvidos na questão.

Costuma-se vislumbrar nesse cenário que Polícia Militar de Goiás, mesmo com todo o déficit de servidores, tem atuado com a maior diligência para proteger a sociedade goiana, no entanto, diante do cenário desanimador de lidar rotineiramente com os mesmos criminosos por morosidade e ineficiência do sistema Judiciário, não consegue cumprir com maior precisão a sua missão institucional, ainda que as prisões em flagrante tenham sido parte de sua rotina.

O que se nota, portanto, quando se vê o modo como as audiências de custódia tem sido aplicadas, é que:

A imposição dessa pluralidade de restrições fere um pressuposto básico da cautelar que é a adequação da medida às circunstâncias do fato. Na verdade, as cautelares alternativas aparecem como um corretivo dado àquele ou àquela que certamente delinuiu, mas não merece o encarceramento provisório (IBCCRIM, 2016, p. 1).

O que tem ocorrido, diversamente dessa perspectiva, é que as cautelares diversas da prisão, muitas das vezes aplicadas a presos em flagrante pela Polícia Militar de Goiás, estão sendo aplicadas sem levar em conta que a medida é prejudicial para a segurança pública, colocando em risco a paz social, com forte protagonismo de proteção ao delinquente e não à sociedade que mais pena com esses criminosos (IBCCRIM, 2016).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A polícia militar exerce fundamental papel na sociedade, cabendo-lhe, conforme a Constituição Federal o zelo pela ordem e pela paz social. Um dos instrumentos legais utilizados pela polícia militar para essa finalidade é a prisão em

flagrante.

Ficou constatado no levantamento feito por este artigo que boa parte desses presos já são criminosos habituados na prática delituosa e muitas das vezes são reiteradamente delinquindo e presos em flagrante pela polícia militar que segue os trâmites e procedimentos legais estabelecidos pelo Código de Processo Penal.

Isso é fruto de políticas desencarceradoras que tem sido aplicada a cada ano com mais intensidade, sob a alegação de que os presídios estão cheios e que a legislação brasileira é feita para prender muito.

Tais medidas tem afetado o trabalho da polícia militar, sendo um exemplo o caso de Goiás que, conforme demonstrado graficamente, por meio do Judiciário, tem-se livrado dos efeitos da conversão de uma prisão em flagrante em preventiva quase 50% por presos, criando um círculo vicioso onde a polícia militar se vê às voltas com seu contingente tendo que intervir sobre os mesmos delinquentes.

A sugestão que fica, portanto, é que o Judiciário e o Legislativo precisam repensar sua postura e tratar com maior severidade os delinquentes que reiteram na prática delitiva, por mais que ela se classifique como crimes de menor potencial ofensivo, como se o crime, de um modo em geral, não fosse uma ofensa à ordem jurídica merecedora de reprimenda à altura por conta da perturbação da ordem jurídica e consequentemente da paz social, já que está provado que a política desencarceradora em prática não tem surtido efeitos de melhorias.

REFERÊNCIAS

ALBERNAZ, Elizabete R. et. al. Tensões e desafios de um policiamento comunitário em favelas do Rio de Janeiro: o caso do grupamento de policiamento em áreas especiais. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 21, n. 2, jul./dez. 2007, p. 39-52.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BORBA, Geyson Alves et. al. A problemática atual na divulgação dos crimes de homicídio doloso no Estado de Goiás. **Instituto Mauro Borges**, Conjuntura Econômica Goiana, Goiânia, n. 27, 2013.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Medidas cautelares penais (Lei 12.403/11): novas regras para a prisão preventiva e outras polêmicas. **Revista Eletrônica de Direito Penal AIDP/GB**, a. 1, n. 1, jun. 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Audiência de custódia**: dados estatísticos. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Audiência de custódia**: dados estatísticos/mapa da implantação. Brasília: CNJ, 2017.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Levantamento dos presos provisórios do país e plano de ação dos tribunais**. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Qual a diferença entre prisão temporária e preventiva? **CNJ**, 29 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62363-qual-a-diferenca-entre-prisao-temporaria-e-preventiva>>. Acesso em: 26 fev. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares**. Brasil: CNJ, 2017b.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 out. 1941.

CONSULTOR JURÍDICO. **Em audiência de custódia, flagrante pesa mais que violência do crime**. 15 jan. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jan-15/audiencia-custodia-flagrante-pesa-violencia-crime>>. Acesso em: 2 maio 2018.

CORDEIRO, Nefi; LINHARES, Antonio Carlos Alves. Prisões cautelares e presunção de culpa: notas históricas sobre esta dialética no direito processual penal brasileiro. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 1-21, jan./jun. 2017.

GARCIA, Gustavo Assis. A falácia da audiência de custódia. **Revista da ASMEGO**, Goiânia, jun. 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCRIM). Um balanço sobre a implementação das audiências de custódia na cidade do Recife. **Revista do IBCCRIM**, São Paulo, boletim 280, 2016.

JACONDINO, Eduardo Nunes. Democracia, segurança pública e educação policial militar: desafio colocado às polícias brasileiras. **Revista Eletrônica Interações Sociais**, São Paulo, v. 1, n. 1, jan./ago. 2017, p. 81-95.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINS, Herbert Toledo; OLIVEIRA, Victor Neiva. Crime, criminosos e prisão: um estudo sobre a reincidência penitenciária em Montes Claros –MG. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 7, n. 2, ago/set. 2013, p. 32-48.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PMGO). **Polícia ostensiva e preservação da ordem pública**. Goiânia: Escola de Pós-Graduação da PMGO, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Ainda considerações acerca da Lei nº 12.403/2011 e das medidas cautelares no processo penal: em busca de critérios para concretizar as limitações implementadas. **Revista da AJURIS**, Rio de Janeiro, v. 40, n. 131, set. 2013.